



PROCESSO N. : 2017001203
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

Segundo a proposição, curso de educação de diabetes, para os efeitos do projeto, é aquele que qualifica e capacita os profissionais a desenvolverem posturas e ações educativas em diabetes no trato dos pacientes e familiares. Entende-se, ainda, por servidores os funcionários da escola como professores, coordenadores, diretores ou nutricionistas.

Por fim, determina que as unidades públicas educacionais estaduais deverão contar com pelo menos 2 (dois) aparelhos de glicosímetro (medidor de glicose), com no mínimo 100 (cem) fitas.

Justifica que o projeto objetiva garantir a assistência necessária às pessoas portadoras de diabetes. Informa que as estimativas apontam para aproximadamente 372.000 (trezentos e setenta e dois mil) diabéticos em Goiás. Assim, alega, a propositura contribuirá para a identificação de possíveis sinais e sintomas da doença, o que permitiria oferecer auxílio, evitando complicações.

Essa é a síntese da proposição.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao entre central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da CF).

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei



federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Nota-se, no presente projeto, que não há violação das normas gerais a respeito da matéria. Pelo contrário, a pretensão do projeto é a adoção de medida preventiva a problemas mais graves de saúde, mediante a qualificação de profissionais de estabelecimentos educacionais para a identificação de sintomas da diabetes. Sobre atuação profiláctica de saúde, dispõe a CF que as atividades preventivas são prioritárias (grifamos):

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema únicos, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

-
- II – **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**
 - III – **participação da comunidade.**

Seguindo essa linha, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina, dentre outras coisas, que é objetivo do Sistema Único de Saúde assistência às pessoas por ações de promoção e proteção à saúde, com a realização de atividades preventivas (grifamos):

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a **identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;**
 - II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
 - III - a assistência às pessoas por intermédio de **ações de promoção, proteção e recuperação da saúde**, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.
-

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....
II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e **serviços preventivos** e curativos, **individuais e coletivos**, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Ademais, a norma geral que trata da educação, a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tratando no dispositivo especificamente da educação pública, mas com norma que revela a importância da integração saúde-educação, diz que o atendimento ao educando envolve assistência à saúde. E, ademais, estabelece a competência estadual para baixar normas complementares para seu sistema de ensino (grifamos):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde**;

.....
Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

.....
V - **baixar normas complementares** para o seu sistema de ensino;

Portanto, resta claro que a propositura guarda conformidade com a normatização geral da matéria, sendo legítimo exercício de competência legislativa complementar estadual.

Por outro lado, o projeto não incide em hipótese de reserva de iniciativa e a espécie legislativa eleita é adequada. Logo, não há vícios formais que obstem a propositura.

Também não vislumbro inconstitucionalidade material na propositura. Portanto, a presente matéria guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Todavia, apresentamos o seguinte substitutivo para aprimoramento do projeto de lei:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 135, DE 6 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação básica do sistema de ensino estadual fornecerem cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica do sistema de ensino estadual ficam obrigados a fornecer cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.

§ 1º Os cursos de que trata o caput serão ministrados por profissionais de saúde devidamente qualificados e abordarão aspectos básicos da diabetes como principais sintomas e condutas a serem adotadas em razão da doença.

§ 2º Os cursos de que trata o caput poderão ser realizados em conjunto por estabelecimentos de ensino que se coligarem para esse fim.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica do sistema de ensino estadual disporão de glicosímetro para medição, quando necessário, da taxa de glicemia de pessoas sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Abril de 2017.

DEPUTADO SANTANA GOMES
RELATOR